2026/2296

13.10.2026

DECISÃO (PESC) 2026/2296 DO CONSELHO

de 12 de outubro de 2026

relativa a uma Missão de Apoio da União Europeia no Líbano (EUSM Líbano)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 28 de agosto de 2025, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2790 (2025), instando a comunidade internacional a intensificar o seu apoio, nomeadamente a nível de equipamento, material e financiamento, às Forças Armadas Libanesas (FAL), a fim de assegurar o seu destacamento efetivo e sustentável a sul do rio Litani e de reforçar as suas capacidades para aplicar a Resolução 1701 (2006).

(2) Em 10 de fevereiro de 2026, o Comité Político e de Segurança (CPS) congratulou-se com o quadro político para a abordagem de crises no Líbano.

(3) Nas suas conclusões de 19 de junho de 2026, o Conselho Europeu reafirmou o apoio da União aos esforços para garantir a segurança do povo libanês e à soberania e integridade territorial do Líbano. Reiterou o seu pleno apoio aos esforços do Governo libanês para reforçar as instituições do país, incluindo as FAL, com vista a obter o controlo de todo o território libanês, e para estabelecer o monopólio do Estado sobre a posse de armas. A União continuará a apoiar as FAL, inclusive por meio de uma eventual missão da Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD) e da continuação e do reforço do apoio no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz.

(4) Em 24 de julho de 2026, o Conselho aprovou um conceito de gestão de crises para uma eventual missão da PCSD no Líbano. Por conseguinte, deverá ser criada uma missão da PCSD.

(5) Por carta de 5 de outubro de 2026, o Presidente do Conselho de Ministros do Líbano convidou a União a destacar a Missão da PCSD para o seu território.

(6) A Missão deverá ter: um pilar civil, sob o comando e controlo estratégicos do comandante de operação civil, e um pilar militar, sob o comando e controlo estratégicos de um comandante militar. Estes pilares deverão partilhar os mesmos objetivos políticos e estratégicos e o mesmo mandato da União, mas executarão tarefas diferentes, embora complementares, adaptadas aos respetivos domínios de competência, assegurando simultaneamente uma estreita coordenação na execução das atividades da Missão.

(7) O Quartel-General de Operações Civis deverá ser posto à disposição do comandante de operação civil para a planificação e condução do pilar civil da Missão.

(8) A Capacidade Militar de Planeamento e Condução deverá ser a estrutura fixa de comando e controlo a nível estratégico militar e deverá ser responsável pelo planeamento e a condução das operações do pilar militar da Missão.

(9) No que respeita ao pilar civil da Missão, o chefe do pilar civil deverá exercer as mesmas funções que um chefe de missão no quadro de uma missão civil da PCSD. No que respeita ao pilar militar da Missão, o chefe do pilar militar deverá exercer as mesmas funções que um comandante da Força da Missão no quadro de uma missão militar da PCSD.

(10) Deverá ser garantida uma estreita coordenação entre os pilares civil e militar, nomeadamente através da Célula Conjunta de Coordenação do Apoio ou de outros mecanismos de coordenação adequados, a fim de assegurar uma abordagem coerente e a utilização de possíveis sinergias na execução do mandato e das atividades da Missão.

(11) Nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE), as despesas operacionais decorrentes do pilar civil da Missão deverão ficar a cargo do orçamento da União, enquanto as despesas operacionais decorrentes do pilar militar da Missão ficarão a cargo dos Estados-Membros em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho que criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz ([1]).

(12) A Missão será conduzida no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à realização dos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do TUE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Estabelecimento

1. A União estabelece uma Missão de Apoio da União no Líbano («EUSM Líbano») no âmbito da política comum de segurança e defesa (PCSD).

2. A EUSM Líbano atua inicialmente no Líbano a norte do rio Litani e, quando estiverem reunidas as condições políticas e de segurança necessárias e com o acordo do Governo libanês, a sul do rio Litani. O Conselho autoriza o CPS a tomar as decisões pertinentes para esse efeito.

Artigo 2.º

Mandato

1. A EUSM Líbano contribui para a estabilidade e a paz duradouras no Líbano, em consonância com a Resolução 1701 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), ao apoiar o reforço das capacidades das Forças Armadas Libanesas (FAL) e das forças de segurança interna por forma a garantir da autoridade do Estado, do controlo territorial e da segurança das fronteiras.

([1]) Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/509/oj).

2. Para o efeito, a EUSM Líbano:

a) No que respeita ao pilar militar, apoia as capacidades das FAL do seguinte modo:

i) regimentos nas fronteiras terrestres: presta aconselhamento e ministra formação para reforçar as capacidades de vigilância das fronteiras, de patrulhamento, de controlo das fronteiras e de luta contra a introdução clandestina de migrantes, inclusive explorando, se for caso disso, as possibilidades de apoiar a coordenação operacional e a comunicação em matéria de segurança das fronteiras entre as autoridades fronteiriças libanesas competentes e, sempre que possível, os seus homólogos sírios,

ii) capacidades de informação, vigilância e reconhecimento: presta aconselhamento e ministra formação especializada para reforçar as capacidades conjuntas de planeamento, vigilância, alerta precoce, operações com drones e análise de imagens em matéria de informação, vigilância e reconhecimento, em coordenação com as medidas de assistência pertinentes no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz,

iii) segurança marítima: presta aconselhamento e ministra formação para reforçar as capacidades de vigilância marítima, conhecimento situacional marítimo, busca e salvamento, partilha de informações e aplicação do direito marítimo;

b) No que respeita ao pilar civil, apoia as capacidades das Forças de Segurança Interna do seguinte modo:

i) capacidades operacionais das forças de segurança interna: presta aconselhamento e ministra formação para reforçar determinadas unidades de força móveis e unidades regionais de gendarmaria em domínios como a ordem pública, a resposta tática, a luta contra o terrorismo e a introdução clandestina de migrantes, bem como o Estado de direito,

ii) governação da segurança portuária: presta apoio no desenvolvimento de mecanismos de governação da segurança portuária em consonância com as normas internacionais,

iii) capacidade de formação das forças de segurança interna: presta apoio ao instituto de formação das forças de segurança interna no desenvolvimento de um quadro nacional de formação e de programas de formação especializada, nomeadamente em domínios como a cibercriminalidade e a luta contra a introdução clandestina de migrantes;

c) As atividades de formação especializada adicionais, abrangidas pelo âmbito das alíneas a) ou b), tais como as relativas ao combate aos dispositivos explosivos improvisados (C-IED) e à eliminação de engenhos explosivos, serão definidas em fases posteriores do planeamento, nos documentos de planeamento, em resposta a necessidades adicionais que venham a ser expressas pelas autoridades libanesas.

3. A EUSM Líbano seguirá uma abordagem escalável, modular e flexível que permita um ajustamento pontual em resposta à evolução das necessidades e das condições operacionais.

4. A EUSM Líbano facilita os trabalhos em complementaridade com as medidas de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz que possam ser decididas pelo Conselho para apoiar o Líbano, e complementa essas medidas.

5. O direito internacional humanitário, os direitos humanos e o princípio da igualdade de género, a proteção da população civil e as agendas decorrentes da Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) sobre as Mulheres, a Paz e a Segurança, da Resolução 2250 (2015) do CSNU sobre a Juventude, a Paz e a Segurança e da Resolução 1612 (2005) do CSNU sobre as Crianças e os Conflitos Armados são integrados plenamente e de uma forma proativa no planeamento estratégico e operacional, nas atividades e nos relatórios da EUSM Líbano.

Artigo 3.º

Controlo político e direção estratégica

1. O Comité Político e de Segurança (CPS) exerce, sob a responsabilidade do Conselho e do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante»), o controlo político e a direção estratégica da EUSM Líbano. O Conselho autoriza o CPS a tomar as decisões pertinentes para esse efeito, nos termos do artigo 38.º do Tratado da União Europeia (TUE). Essa autorização inclui o poder de alterar os documentos de planeamento, incluindo o plano de operações para o pilar civil da EUSM Líbano, bem como o plano de missão e as regras de empenhamento. Inclui igualmente o poder para tomar decisões sobre a nomeação dos chefes dos pilares civil e militar. O Conselho continua investido dos poderes de decisão no que diz respeito aos objetivos e ao termo da EUSM Líbano. As decisões do CPS relativas à nomeação dos chefes dos pilares civil e militar são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O CPS informa periodicamente o Conselho.

3. O CPS recebe periodicamente da parte do presidente do Comité Militar da UE (CMUE) relatórios sobre as atividades do pilar militar da EUSM Líbano. O CPS recebe periodicamente da parte do comandante de operação civil relatórios sobre as atividades do pilar civil da EUSM Líbano. O CPS pode convidar o comandante de operação civil e o comandante militar a participar nas suas reuniões, sempre que adequado.

Artigo 4.º

Cadeia de comando e estrutura

1. Enquanto operação de gestão de crises, a EUSM Líbano dispõe de uma cadeia de comando unificada.

2. A EUSM Líbano tem o seu quartel-general no Líbano.

3. A EUSM Líbano comporta um pilar civil sob o comando e controlo estratégicos do comandante de operação civil (o «pilar civil») e um pilar militar sob o comando e controlo estratégicos do comandante militar (o «pilar militar»).

4. Deve ser garantida uma estreita coordenação entre os pilares civil e militar, nomeadamente através da Célula Conjunta de Coordenação do Apoio, a fim de assegurar uma abordagem coerente na execução do mandato e das atividades da EUSM Líbano, sem prejuízo das respetivas cadeias de comando civil e militar e das diferentes fontes de financiamento aplicáveis aos pilares civil e militar.

SECÇÃO II

PILAR CIVIL

Artigo 5.º

Comandante de operação civil

1. O diretor-executivo do Quartel-General de Operações Civis (CivOps) é o comandante de operação civil para o pilar civil.

2. O Quartel-General CivOps é posto à disposição do comandante de operação civil para efeitos da planificação e condução do pilar civil.

3. O comandante de operação civil exerce o comando e o controlo a nível estratégico do pilar civil, sob o controlo político e a direção estratégica do CPS e sob a autoridade geral do alto representante.

4. O comandante de operação civil assegura a execução adequada e eficaz das decisões do Conselho, assim como das decisões do CPS, no que respeita à condução das operações, designadamente emitindo instruções a nível estratégico dirigidas ao chefe do pilar civil, conforme necessário, e prestando-lhe aconselhamento e apoio técnico.

5. O comandante de operação civil apresenta relatório ao Conselho por intermédio do alto representante.

6. Todos os membros do pessoal destacados no pilar civil permanecem inteiramente sob o comando das autoridades nacionais do Estado que os destacou de acordo com as regras nacionais, ou da instituição da União em causa ou do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE), consoante o caso. As autoridades nacionais, instituição da União ou o SEAE, consoante o caso, transferem o controlo operacional do seu pessoal para o comandante de operação civil.

7. O comandante de operação civil é globalmente responsável por assegurar que o dever de diligência da União relativamente ao pessoal do pilar civil seja corretamente cumprido.

Artigo 6.º

Chefe do pilar civil

1. O chefe do pilar civil assume a responsabilidade pelo pilar civil e exerce o seu comando e controlo, a nível operacional. O chefe do pilar civil é diretamente responsável perante o comandante de operação civil e atua de acordo com as instruções do chefe do pilar civil.

2. O chefe do pilar civil é o representante do pilar civil no seu domínio de responsabilidade.

3. O chefe do pilar civil exerce a responsabilidade administrativa e logística pelo pilar civil, designadamente a responsabilidade no que respeita aos meios, recursos e informações postos à disposição do pilar civil. O chefe do pilar civil pode delegar funções de gestão relacionadas com questões de pessoal e financeiras em membros do pessoal do pilar civil, sob a responsabilidade geral do chefe do pilar civil.

4. O chefe do pilar civil emite instruções para a condução eficaz da EUSM Líbano no teatro de operações, assumindo a sua coordenação e gestão corrente, segundo as instruções do comandante de operação civil.

5. O chefe do pilar civil é responsável pelo controlo disciplinar do pessoal do pilar civil. No que respeita ao pessoal destacado, a ação disciplinar é exercida pela autoridade nacional do Estado em causa de acordo com as suas regras nacionais, pela instituição da União em causa ou pelo SEAE, consoante o caso.

6. Sem prejuízo da cadeia de comando, o chefe do pilar civil recebe do chefe da Delegação da União no Líbano orientação política a nível local.

Artigo 7.º

Pessoal

1. O pilar civil é predominantemente constituído por pessoal destacado pelos Estados-Membros, pelas instituições da União ou pelo SEAE. Cada Estado-Membro, cada instituição da União e o SEAE suportam os custos relacionados com qualquer membro do pessoal que destacarem, incluindo as despesas de deslocação para o local de destacamento e a partir deste último, os salários, a cobertura médica e os subsídios, com exceção das ajudas de custo diárias.

2. O Estado-Membro, a instituição da União ou o SEAE, consoante o caso, respondem por todas as reclamações relacionadas com o destacamento apresentadas pelos seus membros do pessoal destacados para o pilar civil ou que lhes digam respeito, e são responsáveis por qualquer medida que seja necessário tomar contra essas pessoas.

3. O pilar civil pode recrutar, numa base contratual, pessoal internacional e local, caso as funções requeridas não possam ser asseguradas pelo pessoal destacado pelos Estados-Membros. Excecionalmente, em casos devidamente justificados e caso não existam candidatos qualificados dos Estados-Membros, podem ser recrutados numa base contratual nacionais dos Estados terceiros participantes.

4. As condições de emprego, os direitos e as obrigações do pessoal internacional e local no pilar civil são estipulados nos contratos celebrados entre o pilar civil e os membros do pessoal em causa.

Artigo 8.º

Segurança

1. O comandante de operação civil dirige o trabalho de planeamento das medidas de segurança a cargo do chefe do pilar civil e assegura a sua aplicação dessas medidas de segurança correta e eficaz pelo pilar civil, nos termos do artigo 5.º.

2. O chefe do pilar civil é responsável pelo cumprimento do dever de diligência no pilar civil e por assegurar a observância dos requisitos aplicáveis ao pilar civil, em consonância com a política de segurança e dever de diligência para as missões civis da PCSD, e seus instrumentos de apoio.

3. O chefe do pilar civil é coadjuvado por um chefe de segurança e saúde, que responde perante o chefe do pilar civil e que mantém igualmente uma estreita relação funcional com o Quartel-General CivOps.

4. Antes de tomar posse, o pessoal do pilar civil deve obrigatoriamente receber formação em matéria de segurança, de acordo com o plano de operações. Deve ser-lhe também ministrada periodicamente, no teatro de operações, formação de reciclagem organizada pelo chefe de segurança e saúde.

5. O chefe do pilar civil assegura a proteção das informações classificadas da UE, de acordo com a Decisão 2013/488/UE do Conselho ([2]).

([2]) Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2013/488/oj).

Artigo 9.º

Disposições jurídicas

O pilar civil tem a capacidade de adquirir serviços e fornecimentos, celebrar contratos e convénios administrativos, contratar pessoal, ser titular de contas bancárias, adquirir e alienar bens, liquidar obrigações e comparecer em juízo, na medida do que for necessário à execução da presente decisão.

Artigo 10.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao pilar civil durante os seis meses subsequentes à entrada em vigor da presente decisão é de 4 303 135,85 EUR. O montante de referência financeira para os períodos subsequentes é determinado pelo Conselho.

2. Todas as despesas para o pilar civil são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento geral da União. A participação de pessoas singulares e coletivas na adjudicação de contratos pelo pilar civil é aberta e sem limitações. Além disso, não é aplicável qualquer regra de origem a produtos adquiridos pelo pilar civil. Sob reserva de aprovação da Comissão, o pilar civil pode celebrar com os Estados-Membros, o Estado anfitrião, os Estados terceiros participantes e outros intervenientes internacionais acordos técnicos de fornecimento de equipamento, serviços e instalações ao pilar civil.

3. O pilar civil é responsável pela execução do seu orçamento. Para o efeito, o pilar civil da Missão assina um acordo com a Comissão. As disposições financeiras respeitam a cadeia de comando prevista nos artigos 4.º, 5.º e 6.º e as necessidades operacionais da EUSM Líbano.

4. O pilar civil responde plenamente perante a Comissão, que a supervisiona, no que se refere às atividades financeiras empreendidas no âmbito do acordo a que se refere o n.º 3.

5. As despesas relacionadas com o pilar civil são elegíveis a partir da data de adoção da presente decisão.

SECÇÃO III

PILAR MILITAR

Artigo 11.º

Comandante militar

1. O diretor da Capacidade Militar de Planeamento e Condução (CMPC) é o comandante militar responsável para o pilar militar.

2. A CMPC é a estrutura fixa de comando e controlo a nível estratégico militar fora da zona de operações, e será responsável pelo planeamento e pela condução das operações do pilar militar.

3. O comandante militar exerce o comando e o controlo do pilar militar a nível estratégico, sob o controlo político e a direção estratégica do CPS e sob a autoridade geral do alto representante.

4. O comandante militar assegura a execução correta e eficaz das decisões do Conselho e do CPS no que respeita à condução das operações do pilar militar, nomeadamente através de instruções dirigidas ao seu pessoal.

5. O comandante militar apresenta relatórios ao Conselho por intermédio do alto representante.

6. A totalidade do pessoal destacado para o pilar militar permanece inteiramente sob o comando das autoridades nacionais do Estado que o destacou de acordo com as regras nacionais, ou da instituição da União em causa ou do SEAE, consoante o caso. A autoridade nacional, instituição da União ou o SEAE, consoante o caso, transferem o controlo operacional do seu pessoal para o comandante militar.

7. O comandante militar é globalmente responsável por assegurar que o dever de diligência da União relativamente ao pessoal do pilar militar seja corretamente cumprido.

Artigo 12.º

Chefe do pilar militar

1. O chefe deste pilar militar assume a responsabilidade pelo pilar militar e exerce o seu comando e controlo, a nível operacional.

2. O chefe do pilar militar é diretamente responsável perante o comandante militar e atua de acordo com as instruções do comandante militar.

3. Sem prejuízo da cadeia de comando, o chefe do pilar militar recebe do chefe da Delegação da União no Líbano orientação política a nível local.

Artigo 13.º

Direção militar

1. O CMUE monitoriza a correta execução das tarefas pelo pilar militar, conduzidas sob a responsabilidade do comandante militar.

2. O CMUE recebe periodicamente relatórios da parte do comandante militar. O CMUE pode convidar o comandante militar e o chefe do pilar militar para as suas reuniões, se for caso disso.

3. O presidente do CMUE atua como ponto principal de contacto com o comandante militar.

Artigo 14.º

Disposições financeiras

1. Os custos comuns do pilar militar são administrados em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509.

2. O montante de referência financeira para os custos comuns do pilar militar para o período de N meses após a entrada em vigor da presente decisão é de 2 880 000 EUR. A percentagem do montante de referência a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509 é de 70 % em autorizações e 35 % para pagamentos. O montante de referência financeira para os períodos subsequentes é determinado pelo Conselho.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Coerência da resposta da União e coordenação

1. O alto representante assegura a execução da presente decisão, bem como a sua coerência com a ação externa da União no seu conjunto, incluindo os programas de desenvolvimento da União e os seus programas de assistência humanitária.

2. Sem prejuízo da cadeia de comando, os chefes dos pilares civil e o chefe do pilar militar recebem do chefe da Delegação da União no Líbano orientação política a nível local.

3. A EUSM Líbano coordena as suas atividades com as atividades bilaterais dos Estados-Membros no domínio da segurança e da defesa no Líbano, com as instituições da União e com as agências pertinentes da ONU e da União, conforme adequado. A EUSM Líbano coordena igualmente as suas atividades, sempre que adequado, com Estados terceiros que partilhem as mesmas ideias. O pilar militar trabalha também em estreita coordenação com o Comité Técnico Militar para o Líbano, no âmbito do seu papel de coordenação do apoio internacional às Forças Armadas Libanesas.

Artigo 16.º

Participação de Estados terceiros

1. Sem prejuízo da autonomia decisória da União e do seu quadro institucional único, e de acordo com as orientações pertinentes do Conselho Europeu, podem convidar-se Estados terceiros a participar na EUSM Líbano.

2. O Conselho autoriza o CPS a convidar Estados terceiros a oferecer o seu contributo e a tomar decisões pertinentes quanto à aceitação dos contributos propostos, sob recomendação do comandante militar e do CMUE, ou do comandante de operação civil, respetivamente.

3. As modalidades exatas da participação de Estados terceiros são objeto de acordos a celebrar ao abrigo do artigo 37.º do TUE e nos termos do procedimento previsto no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Sempre que a União e um Estado terceiro tenham celebrado um acordo que estabeleça um enquadramento para a participação desse Estado nas missões da União no domínio da gestão de crises, as disposições desse acordo são aplicáveis no contexto da EUSM Líbano.

4. Os Estados terceiros que efetuam contribuições para o pilar civil ou contribuições militares significativas para o seu pilar militar têm os mesmos direitos e obrigações que os Estados-Membros em termos de gestão corrente da EUSM Líbano.

5. O Conselho autoriza o CPS a tomar as decisões pertinentes sobre a criação de um comité de contribuintes civil ou militar, caso os Estados terceiros efetuem contribuições para o pilar civil ou contribuições militares significativas para o pilar militar.

Artigo 17.º

Estatuto da EUSM Líbano e do seu pessoal

O estatuto da EUSM Líbano e do seu pessoal, incluindo os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da EUSM Líbano, é objeto de um acordo a celebrar pela União com o Líbano nos termos do artigo 37.º do TUE e em conformidade com o procedimento previsto no artigo 218.º do TFUE.

Artigo 18.º

Divulgações de informações

1. O alto representante fica autorizado a comunicar aos Estados terceiros associados à presente decisão, quando adequado e em função das necessidades da EUSM Líbano, informações classificadas da UE produzidas para efeitos da EUSM Líbano, nos termos da Decisão 2013/488/UE:

a) Até ao nível previsto nos acordos de segurança das informações aplicáveis celebrados entre a União e o Estado terceiro em causa; ou

b) Até ao nível «CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL» nos outros casos.

2. Em caso de necessidade operacional específica e imediata, o alto representante fica igualmente autorizado a comunicar às autoridades competentes do Líbano quaisquer informações classificadas da UE até ao nível «RESTREINT UE/EU RESTRICTED» produzidas para efeitos da EUSM Líbano, nos termos da Decisão 2013/488/UE. Para esse efeito, são estabelecidos acordos entre o alto representante e as autoridades competentes do Líbano.

3. O alto representante fica autorizado a divulgar aos Estados terceiros associados à presente decisão quaisquer documentos da UE não classificados relacionados com as deliberações do Conselho relativas à EUSM Líbano e abrangidos pela obrigação de sigilo profissional nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Interno do Conselho ([3]).

4. O alto representante pode delegar os poderes previstos nos n.ºs 1 a 3, bem como a capacidade de celebrar os acordos a que se refere o n.º 2, em pessoas que se encontrem sob a sua autoridade, no comandante de operação civil ou no comandante militar.

Artigo 19.º

Capacidade de vigilância

A capacidade de vigilância é ativada para a EUSM Líbano.

Artigo 20.º

Planeamento e lançamento da EUSM Líbano

1. A decisão de lançar a EUSM Líbano é adotada pelo Conselho após a aprovação do plano de operações para o pilar civil e do plano de missão, incluindo as regras de empenhamento, para o pilar militar. A EUSM Líbano é lançada na data recomendada pelo comandante militar e pelo comandante de operação civil da EUSM Líbano.

2. As equipas centrais de planeamento militar e civil da EUSM Líbano procedem aos preparativos necessários para que a EUSM Líbano possa atingir a sua capacidade operacional inicial. Qualquer mobilização para a zona de operações deve ser precedida de uma avaliação aprofundada da situação de segurança e dos requisitos associados a cumprir.

([3]) Decisão do Conselho, 2009/937/UE, de 1 de dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno (JO L 325 de 11.12.2009, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2009/937/oj).

Artigo 21.º

Entrada em vigor e cessação da vigência

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

2. A presente decisão é aplicável por um período de três anos a contar da data de lançamento da EUSM Líbano.

3. A presente decisão é revogada em conformidade com os planos aprovados para a cessação da EUSM Líbano e sem prejuízo dos procedimentos relativos à auditoria e apresentação das contas do pilar militar, estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509.

Feito no Luxemburgo, em 12 de outubro de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS